



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003068-06.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ FELIPE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para cassar a r. decisão que concedeu a comutação referente aos crimes comuns a Luiz Felipe da Silva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003068-06.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Ministério Público
Agravado: Luiz Felipe da Silva
Voto nº 29619

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO MINISTERIAL QUE PRETENDE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – ACOLHIMENTO – Não tendo o agravante resgatado o lapso temporal de dois terços referente ao crime impeditivo, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023, impossível a concessão da comutação da pena do crime não impeditivo– Recurso ministerial provido.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da Execução Penal nº 7000477-78.2021.8.26.0482, que deferiu o pedido de comutação de pena formulado por Luiz Felipe da Silva com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 21/22).

Em sua minuta, o agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que não está preenchido o requisito objetivo para a concessão da comutação da pena (fls. 03/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a

contraminuta (fls. 26/36).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 53).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 62/64).

É o relatório.

Inicialmente, tendo caráter de preliminar, anoto que a alegação de intempestividade do recurso Ministerial levantada pela Defesa não pode ser acolhida. Com efeito, o Ministério Público tomou ciência da r. decisão em 18.02.2025 (fls. 610 dos autos principais) e, nesta mesma data, dentro do prazo legal, nos termos da súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal, o Parquet interpôs o recurso de Agravo em Execução (fls. 01/05), a evidenciar que o recurso é tempestivo.

Como se não bastasse, a despeito de constar nos autos que a r. decisão que concedeu o benefício do livramento condicional ao agravado foi encaminhada para publicação em 24.01.2025 (fls. 564 dos autos principais), seu encaminhamento ao Portal Eletrônico se deu em 18.02.2025 (fls. 23), deste modo, considera-se publicada referida decisão em 19.02.2025, portanto, em data posterior à interposição deste recurso, tudo a reforçar a tempestividade do recurso Ministerial.

Desta forma, conheço o recurso e passo ao mérito.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, de acordo com o Decreto

Presidencial nº 11.846/2023, “*concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto*” (artigo 3º, caput).

Ainda, conforme o artigo 9º do referido Decreto: “*As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. **Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.***” (grifo nosso).

Todavia, *in casu*, verifica-se que o agravante, reincidente, condenado por crimes comuns e por crime impeditivo, não cumpriu, até a data da publicação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o lapso temporal necessário referente ao crime impeditivo. Com efeito, conforme cálculo de penas atualizado de fls. 07/12, o agravante foi condenado à pena total de 17 anos, 06 meses e 16 dias, tendo sido condenado por crime impeditivo (roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo - artigo 1º, inciso I) e por crimes não impeditivos. E, no caso dos autos, verifica-se que o agravante não cumpriu lapso de dois terços da pena referente à condenação do crime impeditivo. Com efeito, conforme ponderado pelo representante do

Ministério Público, a despeito do cálculo de pena de fls. 20, tendo o delito impeditivo sido praticado em 24.08.2023 e o réu sido condenado à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, impossível o resgate do lapso temporal de 2/3 até a data da edição do Decreto Presidencial, em 22.12.2023.

Assim, considerando-se que não restou preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, no tocante ao crime impeditivo, inviável o acolhimento de comutação de pena, ainda que referente aos crimes não impeditivos.

Frise-se que o indulto e a comutação de pena decorrem de norma válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento ao disposto no artigo 84, XII, da Constituição Federal, que concede poder discricionário ao Presidente para a concessão do benefício, pautado no critério de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. IV - O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado

pela ampla discricionariedade. V - Habeas corpus não conhecido.” (STF - HC: 90364 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-03 PP-00428 RTJ VOL-00204-03 PP-01210) – grifos nossos.

No mesmo sentido, este E. Tribunal: “*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Medida de Segurança – Decreto Presidencial nº 8.380/2014 – Decisão que negou indulto ao sentenciado – Requisito objetivo, porém, cumprido com relação a execução nº 2 (mas não quanto à execução nº 3) – Constitucionalidade deste diploma já afirmada pelo E. Órgão Especial – Precedentes – Competência privativa da Presidência da República para definir, discricionariamente, as hipóteses de cabimento de benesses de tal natureza, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com o previsto pelo art. 84, XII, da CF/88 – Recurso parcialmente provido, tão somente para conceder ao agravante o benefício previsto no artigo 1º, XII, do Decreto nº 8.380/14, apenas com relação à execução nº 2, mantendo-se, porém, hígida, a execução nº 3”.* (TJ-SP - EP: 00296801120158260000 SP 0029680-11.2015.8.26.0000, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 25/08/2016, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/08/2016) – grifos nossos.

Sendo assim, à toda evidência, o sentenciado não preenche os requisitos para a concessão da comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo em execução, para cassar a r. decisão que concedeu a comutação referente aos crimes comuns a Luiz Felipe da Silva.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator